



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165063 - BA (2022/0209577-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- BA014275

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Trata-se de inconformismo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.
3. Com efeito, as razões recursais dizem respeito à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo em processo criminal. Nessa senda, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1.435.762/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; REsp 893.342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 258; AREsp 1.757.637, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/8/2021.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.165.063 - BA
(2022/0209577-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA014275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Em face do exposto, espera e requer a reconsideração da decisão proferida ou, subsidiariamente, seja o feito submetido a Colenda Turma, conhecido e dado provimento ao Agravo Interno devendo ser reformada, in totum, a r. decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.165.063 - BA
(2022/0209577-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA014275

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Trata-se de inconformismo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.
3. Com efeito, as razões recursais dizem respeito à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo em processo criminal. Nessa senda, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1.435.762/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; REsp 893.342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 258; AREsp 1.757.637, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/8/2021.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O agravante, em seu Recurso Especial (fls. 87-93, e-STJ) alega, em suma, ofensa aos arts. 5º, § 1º, da Lei 1.060/2050 e 22, § 1º, da Lei 8.906/1994.

O Estado ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Apelo Nobre e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Posta a questão, o agravante requer a intimação do agravado para, querendo, oferecer no prazo de 15 dias após o que, não havendo retratação, seja o agravo remetido ao Superior Tribunal de Justiça, postulando desde logo o provimento do presente recurso no sentido de se reformar a decisão agravada e admitir o recurso especial interposto, que também deverá ser no mérito decidido.

Cuida-se de inconformismo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, as razões recursais dizem respeito ao pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo em processo criminal. Nessa senda, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM

PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático- probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.435.762/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO- CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22.

1. Tratam os autos de agravo manejado pelo Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que assegurou ao agravado (Pedro Jader da Costa Nascimento) o direito de receber honorários advocatícios, arbitrados no bojo de ação penal, decorrente da sua atuação como defensor dativo na Comarca de Linhares. O TJES negou provimento ao agravo. Recurso especial do ente estatal apontando negativa de vigência do art. 472 do CPC. Defende, em suma, que não fez parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada. Assim, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, o título executivo não é eficaz em relação a sua pessoa, pois necessária sua integração anterior à lide condenatória. Sem contra-razões.

2. A norma posta no art. 472 do CPC regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil individual, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente de sentença de mérito transitada em julgado (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª ed. , RT, P. 617).

3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art.

22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.

4. Ausência de violação do art. 472 do CPC.

5. Recurso especial não-provido. (REsp n. 893.342/ES, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 258.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015.DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BASF SA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. PROVIDÊNCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESÍDIA. ABANDONO DO PROCESSO.

O desinteresse demonstrado pelo autor é o elemento subjetivo necessário para a decretação da extinção do processo por abandono da causa. Comprovada a intimação do advogado para que tome as providências cabíveis para dar andamento ao processo e, em razão do seu silêncio, a intimação pessoal da própria parte para impulsionar o feito, silenciando-se ambos, tem-se como efetivamente configurado o elemento subjetivo do abandono da causa, restando, pois, atendidas as exigências legais para a extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo falar em nulidade da sentença, decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. Quando veiculado, em sede de contrarrazões, o pleito de condenação do apelante por litigância de má-fé, por mais consistente que seja a tese, encontrará óbice para o atendimento porquanto não manifestada através da via adequada, entendimento pacificado na Súmula 27 deste egrégio Tribunal de Justiça.

3. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Evidenciada a sucumbência recursal do recorrente, a quem foram anteriormente imputados os ônus sucumbenciais, impende majorar a verba honorária fixada na sentença, conforme previsão do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não ocorreu a sua intimação pessoal, por ter sido a carta de intimação pessoal devolvida com a informação de 'mudou-se'.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 696-703).

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não ocorreu a sua intimação pessoal, por ter sido a carta de intimação pessoal devolvida com a informação de 'mudou-se'.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 626-627):

Sua motivação, conforme relatado, é o fato de haver o juízo singular julgado extinto o processo em razão do seu abandono pela apelante.

Pois bem. O desinteresse demonstrado pelo autor é o elemento subjetivo necessário para a decretação da extinção do processo por abandono da causa.

Na análise da ocorrência ou não desse requisito cumpre indagar se está comprovada a prática de dois atos processuais: a) a intimação do advogado do autor para que tome as providências cabíveis e, caso este não se manifeste, b) a intimação pessoal da própria parte para dar andamento ao feito.

Constatada a existência das referidas medidas preparatórias, tem-se como efetivamente configurado o elemento subjetivo do abandono da causa.

No caso em exame, verifico que a apelante foi devidamente intimada, tanto por intermédio do seu advogado (DJe 2357, publicado em 27/09/2017 - evento 3, arquivo 000119) quanto pessoalmente (evento 3, arquivos 000124, 000125), para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, não o fazendo nem justificando a ausência de qualquer manifestação.

Restam, pois, atendidas as exigências legais para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, não cabendo falar em nulidade da sentença ou cerceamento de defesa. Precedentes:

TJGO, AC 0367704-21.2013.8.09.0051, Rel. Des. Alan S. de S.

Conceição, 5ª CC, DJe de 01/09/2017; TJGO, AC 0195703-93.2014.8.09.0051, Rel. JD Marcus da C. Ferreira, 6ª CC, DJe de 30/08/2017.

Portanto, impõe-se a confirmação da sentença hostilizada, mormente porque a extinção do processo sem resolução do mérito era o único caminho a ser seguido pelo condutor do feito em face das circunstâncias dos autos.

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da parte agravante

não merece guarida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente a de que (a) se tem "como efetivamente configurado o elemento subjetivo do abandono da causa", bem como a de que (b) "a apelante foi devidamente intimada, tanto por intermédio do seu advogado (DJe 2357, publicado em 27/09/2017 - evento 3, arquivo 000119) quanto pessoalmente (evento 3, arquivos 000124, 000125), para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, não o fazendo nem justificando a ausência de qualquer manifestação", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O BANCO DEIXOU DE PRATICAR ATO NECESSÁRIO À CITAÇÃO DO CONTRATANTE. ENUNCIADO N. 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. DISPENSA DO REQUERIMENTO DA RÉ PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma expressa e coerente, acerca de todas as questões devolvidas, ainda que sua conclusão tenha sido diametralmente

oposta à tese defendida pelo agravante.

2. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 240 nas hipóteses em que o abandono da causa se caracterizou justamente quanto a atos exigidos do demandante para a citação do réu, porque, nesses casos, o demandado nem mesmo chegou a ser integrado à relação processual, o que torna impossível e desnecessário o requerimento de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. No caso dos autos, o autor foi intimado para que suprisse o ato faltante, sob pena de extinção do processo, porém quedou-se inerte, sendo essa premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é vedada pelo verbete sumular n. 7 do STJ.

4. No tocante à divergência jurisprudencial, o recorrente não apontou o dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1145473/ES, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019) - g.n.

Destarte, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl.

627), em benefício do patrono da parte recorrida, a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para 17% sobre o valor atualizado da causa é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com majoração de honorários. (AREsp n. 1.757.637, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/8/2021.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que a mesma orientação se aplica aos Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). Ademais, a incidência referida súmula obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e da cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.063 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0209577-1

Número de Origem:

00003078920178050212 00006404620148050212 3078920178050212 6404620148050212

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO

AGRAVADO : MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA014275

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO

AGRAVADO : MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA014275

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023